



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021494-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANNA LUIZA BENEDICTO FERMINO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2021494-13.2025.8.26.0000

Relator: JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de origem: 1061723-04.2024.8.26.0053

Agravante: Anna Luiza Benedicto Fermino

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo – 5ª Vara da Fazenda Pública

Voto nº 9325

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROVA DA CAPACIDADE FINANCEIRA DA PARTE. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por Anna Luiza Benedicto Fermino contra decisão que revogou o benefício da justiça gratuita anteriormente concedido, sob o fundamento de que a agravante possui renda bruta superior a três salários mínimos. A recorrente alega não ter condições de arcar com as custas processuais e que a revogação do benefício compromete seu acesso à justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em verificar se há elementos concretos que justifiquem a revogação da justiça gratuita anteriormente concedida à agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Artigo 98 do Código de Processo Civil garante o direito à justiça gratuita àquele que comprovar insuficiência de recursos para arcar com as custas do processo.

4. A declaração de hipossuficiência da parte goza de presunção relativa de veracidade, salvo prova em contrário, conforme o artigo 99, §2º, do CPC.

5. A impugnação apresentada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo não demonstrou alteração na situação financeira da agravante e tampouco trouxe provas concretas de sua capacidade financeira para arcar com as despesas processuais.

6. A movimentação bancária da recorrente não é incompatível com a renda informada e o valor da causa revela que a exigência do pagamento imediato das custas processuais comprometeria seu acesso à justiça.

7. Diante da ausência de elementos que infirmem a hipossuficiência da agravante, impõe-se o

restabelecimento do benefício da justiça gratuita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A revogação da justiça gratuita exige prova concreta da capacidade financeira da parte para arcar com os custos do processo.

2. A simples existência de renda superior a três salários mínimos não afasta, por si só, a presunção de hipossuficiência, quando não demonstrado que os rendimentos permitem o pagamento das despesas processuais sem prejuízo do sustento da parte.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99, §2º, e 100.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Anna Luiza Benedicto Fermino** contra a decisão proferida a fl. 228 dos autos da ação promovida contra a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, que revogou o benefício da justiça gratuita outrora concedido à recorrente ao argumento de que *“conforme bem apontado pela impugnante, a requerente, em verdade, possui renda bruta superior a 3 (três) salários mínimos, não se podendo ignorar que o holerite de fls. 15/17 diz respeito apenas à complementação do montante que a mesma já percebe do INSS. (...)”*.

Irresignada, sustenta a agravante, em síntese, que (a) não reúne condições de arcar com as custas iniciais no montante de R\$ 1.806,78; (b) e que a revogação da gratuidade processual traduz verdadeiro óbice ao acesso à justiça.

Colaciona jurisprudência acerca do tema e invoca a incidência do artigo 17, inciso X, da Lei Estadual nº 3.350 cumulado com o artigo 98 e 99, ambos do CPC e artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Por derradeiro, requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, a final, o provimento do agravo de instrumento com o restabelecimento da *benesse*.

Foi atribuído efeito suspensivo ao recurso e determinada a juntada de documentos complementares (fls. 33/35).

Contraminuta a fls. 1 41/44.

É o relatório.

Colhe-se dos autos que a agravante, aposentada do INSS e ex-

servidora da extinta FEPASA, ingressou com demanda na origem objetivando a revisão do valor do benefício de complementação de sua aposentadoria e, para tanto, requereu a concessão da gratuidade processual.

O juiz de 1º grau inicialmente concedeu a justiça gratuita.

A requerida, ora agravada, por seu turno, ofereceu impugnação à gratuidade de justiça limitando-se a discorrer que os rendimentos da agravante ultrapassam os parâmetros utilizados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para prestação de seus serviços, o que foi acolhido pelo juízo *a quo* por meio da decisão combatida pelo recurso que ora se analisa.

É a ordem cronológica processual.

O artigo 98 do Código de Processo Civil estabelece que "*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*".

E uma vez concedida a gratuidade processual, o artigo 100, do CPC, prevê o seguinte:

"Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso".

Pois bem.

Cediço que a declaração de hipossuficiência apresentada por pessoa natural goza de presunção legal de veracidade em favor do postulante. Todavia, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, é facultado ao magistrado indeferir o benefício caso existam indícios de capacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais, devendo, previamente, oportunizar ao beneficiário da gratuidade a possibilidade de manifestação e comprovação do preenchimento dos pressupostos legais para a concessão.

No caso, a gratuidade da justiça foi deferida sem a efetiva aferição da situação financeira da autora (fls. 129/130 dos autos originários),

circunstância que, neste momento, impede a verificação de eventual alteração em sua capacidade financeira e econômica ou mesmo a confirmação da condição de hipossuficiência da recorrente.

Por sua vez, a impugnação apresentada pela requerida, ora agravada, não se amparou em fato novo apto a demonstrar alteração na situação de hipossuficiência sustentada na inicial e que, à época, fundamentou a concessão da benesse, tampouco foi instruída com prova concreta da capacidade financeira da agravante. Sublinhe-se que tal ônus incumbia ao impugnante, do qual não se desincumbiu.

Diante da insurgência meramente argumentativa da impugnante, não se justifica a revogação da gratuidade processual exclusivamente com fundamento nos rendimentos brutos percebidos pela agravante (R\$ 5.075,24 – fl. 16 dos autos de origem), os quais, ademais, são os mesmos informados quando da concessão do benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que os extratos bancários juntados em sede recursal (fls. 56/61) não infirmam a condição de hipossuficiência inicialmente reconhecida na origem, pois demonstram movimentação compatível com a renda informada.

Além disso, considerado o valor atribuído à causa (R\$ 120.452,59 – fl. 11 dos autos originários), forçoso reconhecer que a revogação da justiça gratuita, a esta altura, configuraria óbice ao acesso à justiça.

Isso posto, é caso de reforma da decisão recorrida para determinar a manutenção da gratuidade processual à agravante.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator